

CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DECORRENTES DAS DISCUSSÕES TRAVADAS NAS OFICINAS DO EVENTO

1) Regime diferenciado de cobrança de crédito – proponente: Juiz Federal Rafael Leite Paulo (TRF1)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Conselho Profissional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito – RDCC, consistente em um conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos procedimentos de cobrança de créditos.

Art. 2º Não será objeto de cobrança judicial os valores inferiores a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Os participantes opuseram-se ao valor indicado por superar as quatro anuidades previstas no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, entretanto, o fundamento do dispositivo proposto reside no art. 7º da citada lei¹.

§ 1º Os créditos abarcados por este artigo ficarão incluídos no RDCC, valendo-se do uso de medidas administrativas de cobrança, protesto, inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

§ 2º O disposto pelo *caput* não se aplica a multas por violação da ética e outras obrigações excepcionadas por ato próprio.

§ 3º Podem ser considerados para fins de aferição do valor estabelecido pelo *caput*:

- a) a atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração; e
- b) a reunião de débitos do devedor, inclusive de natureza diversa.

§ 4º Poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, ser ajuizada a execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto pelo *caput* **(desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito)**.

Os participantes opuseram-se à parte final do dispositivo.

Art. 3º Serão suspensas, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, implicando arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao valor indicado pelo art. 2º **(desde que não conste dos**

¹ Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º .

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.



autos garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito).

Os participantes opuseram-se à parte final do dispositivo.

§ 1º Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Proposição rejeitada.

§ 2º Não será requerida a suspensão de que trata o *caput* enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que informe a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções nas quais constem informações de falência, recuperação judicial ou insolvência civil do devedor.

§ 4º A suspensão de que trata o *caput* independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais corresponsáveis.

Art. 4º Serão cancelados:

I – os débitos inscritos cujo valor consolidado remanescente for igual ou inferior a **R\$ 100,00 (cem reais)**; e

II – os saldos de parcelamentos e renegociações cujos montantes sejam inferiores a **duas anuidades**.

Os montantes em destaque não foram aceitos, sugerindo os participantes, para ambos os incisos, o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará formas de os conselhos regionais de profissões, de forma gratuita, requisitar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como concessionárias de serviços públicos informações sobre os registrados, para fins de instrução processual de cobrança administrativa e judicial.

Proposição dos participantes.

Art. 6º Os créditos incluídos no RDCC serão submetidos a:

I – diligências patrimoniais;

II – protesto extrajudicial; e

III – acompanhamento especial de parcelamentos.

Art. 7º Os créditos que não estejam garantidos deverão ser objeto de diligências patrimoniais, com o fim de instrumentalizar medidas voltadas à localização de bens dos devedores.

Art. 8º Devem ser realizadas consultas sistemáticas e periódicas às bases de dados patrimoniais dos devedores, por meio de ofícios, diligências diretas, consultas pela internet ou uso de outros sistemas firmados por meio de convênios, com a finalidade de alcançar a localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de



eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária.

Parágrafo único. Dificuldades de acesso à informação, negativas de acesso a dados ou de uso dos sistemas, ou, ainda, demora excessiva, ensejam a adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente da propositura da execução fiscal correspondente.

Art. 9º O uso das bases de dados patrimoniais, diligências e resultados devem ser lançados no processo administrativo correspondente ao crédito por meio de quadro resumo em que se indique:

- I - responsável pela diligência;
- II - dados cadastrais do devedor e dos eventuais corresponsáveis;
- III - valor consolidado dos débitos;
- IV - resumo das respostas das bases patrimoniais consultadas;
- V - discriminação das diligências positivas, com explicitação da utilidade/inutilidade do bem ou direito localizado;
- VI - indicação quanto à dissolução irregular se pessoa jurídica; e
- VII - indicação quanto ao esvaziamento patrimonial.

Parágrafo único. Após a efetivação de todas as diligências, em sendo infrutíferas, será permitido o arquivamento administrativo provisório ou definitivo do processo.

Proposição dos participantes.

Art. 10. Havendo diligência positiva devem ser realizadas as diligências complementares necessárias à localização do devedor ou dos bens identificados para fins de subsidiar a propositura de execução fiscal, medida cautelar, ou pedidos de citação ou de penhora nos processos correspondentes.

Art. 11. Sempre que verificados indícios de esvaziamento patrimonial ou dissolução irregular da pessoa jurídica ou de estado de insolvência civil da pessoa física, devem ser adotadas as medidas necessárias à garantia e satisfação dos créditos.

Art. 12. Os créditos abrangidos pelo RDCC poderão ser encaminhados para protesto extrajudicial por falta de pagamento.

Parágrafo único. Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, com garantia integral ou em processo de concessão de parcelamento.

Art. 13. O acompanhamento de parcelamentos consiste em rotina sistemática e periódica de verificação da regularidade de parcelamentos concedidos ao devedor, englobando:

- I – acompanhamento da regularidade dos parcelamentos nos termos da legislação de regência;
- II – identificação dos casos que exigem imediato prosseguimento da cobrança executiva em caso de rescisão do acordo de parcelamento, com a decorrente:
 - a) indicação de bens à penhora;
 - b) requerimento de expropriação de bens penhorados; e



- c) conversão/transformação de depósitos ou execução de carta fiança ou seguro garantia.

III– propositura das medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia ou satisfação dos créditos objeto de parcelamento, em caso de indícios de fraude ou tentativa de esvaziamento do sujeito passivo.

Art. 14. Ficam excluídos do RDCC os créditos objeto de execuções que estejam garantidas ou que estejam suspensas por decisão judicial.

Parágrafo único. Essas execuções devem ser objeto de acompanhamento prioritário, visando a rápida solução do litígio com a obtenção de provimento judicial favorável à recuperação dos créditos ou que dê solução definitiva à pretensão das partes.

Art. 15. Os processos em que requerida a suspensão devem ser objeto de registro e acompanhamento da prescrição intercorrente, com a anotação da data do pedido de suspensão e do prazo concedido, independentemente de intimação do despacho que deferiu o pedido.

Art. 16. As disposições desta Portaria não implicam renúncia aos créditos nem afastam a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, tampouco afasta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União

2) OUTRAS PROPOSIÇÕES - COOPERAÇÃO E EFICIÊNCIA

- Possibilidade de celebração de convênio/termo de cooperação pelos Conselhos Profissionais, articulado pelo CNJ, para:
 - 1) busca de endereços e bens no banco de dados do DETRAN, SERAJUD, TRE, Cartório, Juntas Comerciais, Receita Federal, empresas de água e luz etc;
 - 2) compartilhamento dos dados cadastrais de endereços e óbitos utilizados pela justiça federal;
 - 3) junto aos cartórios, assegurar a expansão da isenção dos custos cartorários referentes ao protesto, o que já vem ocorrendo em algumas unidades federativas (PR; PB; PE; RS; RN);
 - 4) redução de encargos moratórios (juros, multa) e taxas de cartão de crédito), com interveniência do TCU; e
 - 5) estabelecimento de parâmetros para cobrança consensual (conciliação e negociação), assumindo os conselhos o custo das intimações.
- Prevenção de que o ato de protesto não estabeleça a imprescritibilidade dos créditos, tampouco a interrupção da prescrição.
- Busca da higienização da base de dados dos conselhos a partir das informações contidas na base de dados dos Tribunais Regionais Eleitorais e da Secretaria da Receita Federal.



- Criação de base única de dados cadastrais para todos os conselhos.
- Estabelecimento de parceria entre Secretaria Nacional de Justiça – MJSP e Conselhos Profissionais para desenvolvimento de plataforma *on-line* voltada à negociação extrajudicial, nos moldes do “consumidor.gov.br” – SENACON/MJSP.
- Criação de consórcio de conselhos (nacional, regional ou local) para atuação conjunta na política de cobrança.
- Articulação com o Centro de Inteligência do Conselho da Justiça Federal para demonstração da natureza e peculiaridades dos conselhos na cobrança da dívida ativa e busca de maior segurança jurídica nos critérios intertemporais relativos à prescrição e à definição das quatro anuidades.
- Utilização da reclamação pré-processual como etapa obrigatória no procedimento de cobrança.
- Estudo de impacto para concessão de descontos nos encargos moratórios.
- Estabelecimento de parceria entre os Conselhos e a Secretaria Nacional de Justiça – MJSP para capacitação dos representantes dos conselhos em métodos de negociação.
- Estabelecimento de parâmetros/valores mínimos para fixação de descontos.
- Inclusão dos encargos legais, na CDA protestada, na forma do artigo 37-A da Lei 10.522/2002.
- Obrigatoriedade de manter atualizado endereço de *e-mail* e celular dos profissionais inscritos nos respectivos Conselhos.
- Aproveitamento da experiência de cobrança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao termo de inscrição da dívida ativa e à interação da Receita e Judiciário.

